

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

MATHEUS VARONI SOPER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES CAUSADOS POR
EMBRIAGUEZ DE TERCEIROS CONDUTORES DE VEÍCULOS SEGURADOS**

**Porto Alegre
2018**

MATHEUS VARONI SOPER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES CAUSADOS POR
EMBRIAGUEZ DE TERCEIROS CONDUTORES DE VEÍCULOS SEGURADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tula Wensendonck

Porto Alegre
2018

MATHEUS VARONI SOPER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES CAUSADOS POR
EMBRIAGUEZ DE TERCEIROS CONDUTORES DE VEÍCULOS SEGURADOS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Departamento de Direito
Privado e Processo Civil da Faculdade de
Direito como pré-requisito para obtenção
de grau de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Tula Wensendonck - UFRGS (Orientadora)

Prof^a. Dr^a. Lisiane Feiten Wingert Ody - UFRGS

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
- UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida e por me conduzir ao longo deste curso.

Agradeço aos meus pais, Márcia e Claiton, por me darem todo o suporte tanto para entrar na faculdade quanto durante esta, além do incentivo e do patrocínio todas vezes que necessário.

Agradeço também aos meus amigos pelo apoio e meus colegas pelo compartilhamento dos conhecimentos ao longo dessa jornada.

Também agradeço, principalmente, à professora Tula Wensendonck, minha orientadora, que tanto me tranquilizou como me orientou com maestria para que este trabalho pudesse ser finalizado.

RESUMO

A tecnologia e a evolução nas relações de consumo aumentaram a importância prática dos contratos de seguro. Para que estes funcionem bem, é necessária a atividade das entidades seguradoras, que devem administrar o capital depositado pelos segurados, os quais devem agir de acordo com os princípios da mutualidade, da solidariedade e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o Código Civil, que regulamenta os contratos de seguro no Brasil, define que o comportamento do segurado que aumentar consideravelmente a chance da ocorrência do sinistro caracteriza o agravamento do risco e a consequente exclusão da responsabilidade da seguradora de arcar com a indenização pactuada. Contudo, doutrina e jurisprudência divergem em reconhecer se o instituto do agravamento do risco deve ser interpretado de forma restritiva ou não. É sabido que dirigir embriagado aumenta consideravelmente as chances de ocorrer um acidente, contudo nem sempre os motoristas que dirigem embriagados perdem o direito à indenização, considerando que setores da doutrina e da jurisprudência entendem que apenas o nexos causal da embriaguez com o acidente caracteriza o agravamento do risco, especialmente nos casos em que o condutor alcoolizado não for o segurado.

Palavras-chave: Contrato de seguro. Embriaguez. Trânsito. Agravamento do risco. Embriaguez de terceiros.

ABSTRACT

Technology and evolution in consumer relations have increased the practical importance of insurance contracts. In order of these to work well, it is necessary for the insurers, who must manage the capital deposited by the insured, who must act in accordance with the principles of mutuality, solidarity and objective good faith. In this sense, the Civil Code, which regulates insurance contracts in Brazil, defines that the behavior of the insured that considerably increases the chances of accident characterizes the risk worsening and the consequent exclusion of the responsibility of the insurer to pay the indemnity agreed upon. However, doctrine and case-law differ in recognizing whether the institution of increased risk should be interpreted restrictively. It is well known that drunk driving considerably increases the chances of an accident occurring, however, not always drunken drivers lose the right to compensation, considering that sectors of doctrine and jurisprudence understand that only the causal nexus of drunkenness with the accident characterizes the aggravation particularly in cases where the alcoholic driver is not the insured.

Key words: Insurance contracts. Drunkenness. Transit. Risk worsening. Third-party drunkenness.

LISTA DE SIGLAS

CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE SEGURO	11
2.1 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO	13
2.2 RISCO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO CONTRATO	15
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS DE SEGURO	18
2.3.1 Mutualismo	19
2.3.2 Solidariedade	20
2.3.3 Boa-Fé Objetiva	21
2.4 O ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL E O AGRAVAMENTO DO RISCO	23
3 A EMBRIAGUEZ E O AGRAVAMENTO DO RISCO	28
3.1 AGRAVAMENTO DO RISCO <i>VERSUS</i> CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO	28
3.2 EMBRIAGUEZ COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DO RISCO	30
3.3 DA NECESSIDADE OU NÃO DA INTENÇÃO DE FRAUDAR O SEGURO	32
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA PERANTE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DE VEÍCULO SEGURADO	36
4.1 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA A FAVOR DA INCIDÊNCIA DO SEGURO NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ POR CONDUTOR NÃO SEGURADO – CONDUÇÃO POR OUTREM	36
4.1.1 Efeitos da responsabilidade na conduta do segurado	39
4.2 RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ	40
4.3 RESPONSABILIDADE NOS CASOS EM QUE O CONDUTOR EMBRIAGADO É FILHO OU EMPREGADO DO SEGURADO	42
4.4 ÔNUS DA PROVA	44
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

Desde antes de Cristo, o ser humano percebeu que a vida apresentava incertezas e inseguranças, que nem tudo ocorria conforme o natural e o planejado e que os eventos extraordinários muitas vezes poderiam ser danosos. Com o passar dos séculos, a humanidade começou a desenvolver métodos para se prevenir diante dos imprevistos, de modo que, em caso de ocorrência de eventos negativos, houvesse uma garantia de que os efeitos prejudiciais seriam mitigados. Surgiu então o contrato de seguro, que até hoje está presente no cotidiano, tendo um papel importante nas relações civis.

O advento e a evolução da tecnologia, a massificação das relações interpessoais sociais e econômicas, bem como a crescente urbanização aumentaram, exponencialmente, a chance desse tipo de evento vir a acontecer. Visando acompanhar a evolução social e econômica, o contrato de seguro ganhou formas e regulamentações, perpetuando-se no mercado econômico nacional e internacional para que pudesse atender à crescente demanda de pessoas interessadas em garantir que não precisariam desembolsar valores expressivos a cada vez que um sinistro viesse a acontecer.

Para que o contrato de seguro funcione bem, é necessário que haja entidades especializadas em administrar os recursos da massa de segurados, para aplicá-los na mitigação dos prejuízos oriundos dos eventos danosos. E, para que todo esse mecanismo funcione de forma adequada, é necessário que existam regras e princípios para reger este típico contrato de adesão, a fim de que ele tenha uma maior funcionalidade e um preço justo.

O principal exemplo de risco coberto pelos contratos de seguro é o de danos causados em acidentes automobilísticos. Em um país com um número elevado de acidentes de trânsito com uma grande taxa de mortalidade em decorrência desses, o papel dos seguros automobilísticos ganha expressiva importância, principalmente ao considerarmos que grande parte dos acidentes, especialmente os mais violentos, são causados por motoristas embriagados¹.

¹ LAJOLO, Mariana. Trânsito no Brasil mata 47 mil por ano e deixa 400 mil com alguma sequela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 maio 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

Diante desse cenário e em decorrência da função social dos contratos de seguro, as seguradoras se apegam ao instituto do agravamento do risco para se eximir de pagar as indenizações pactuadas, caso se comprove que o acidente foi causado por alguém embriagado. Isso porque a ingestão de álcool sabidamente afeta as capacidades neuropsicomotoras dos seres humanos, que perdem as condições de conduzir um veículo em um estado de segurança – tanto ó é, que os dados² mostram exatamente essa grande ligação entre a ingestão de álcool e a ocorrência de acidentes automobilísticos.

Essa situação também exige que o Poder Judiciário seja firme em condenar prática tão perigosa e violenta, que ceifa milhares de vidas todos os anos no Brasil e no mundo – inclusive de muitos inocentes que em nada tem a ver com a irresponsabilidade do condutor. Contudo, não é o que se percebe ao analisarmos as posições jurisprudenciais das principais Cortes de nosso país, especialmente no caso de embriaguez de terceiros que não o próprio segurado.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância do estudo dos contratos de seguro, especialmente do instituto do agravamento do risco e sua relação com a embriaguez ao volante. Para tanto, é feita uma análise da jurisprudência brasileira relacionada à embriaguez de terceiros na esfera securitária, a fim de demonstrar seus efeitos práticos na conduta dos segurados.

No primeiro capítulo, traça-se um panorama geral dos contratos securitários, trazendo sua função social, suas características fundamentais, sua regulamentação no Brasil, dando especial atenção ao instituto do agravamento do risco e ao artigo 768 do Código Civil (CC), buscando fornecer uma melhor compreensão dos aspectos gerais desta modalidade contratual para que se possa entender o objetivo central do trabalho nos capítulos posteriores. Ainda, analisam-se os três princípios fundamentais, especialmente, o da boa-fé objetiva, que é a base do instituto do agravamento do risco e de sua aplicação prática nos Tribunais.

Na sequência, o segundo capítulo faz um estudo a respeito dos efeitos do álcool no organismo humano, analisando a embriaguez sob o ponto de vista médico-legal, para que seja possível caracterizá-la como um fator de agravamento do risco ao volante. Ainda, o capítulo trata das posições doutrinárias divergentes a respeito

² PORTELA, Graça. Álcool e trânsito: pesquisadora analisa o consumo de bebida entre motoristas. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro, 07 mar. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/alcool-e-transito-pesquisadora-analisa-o-consumo-de-bebida-entre-motoristas>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

da necessidade ou não de que o segurado aja com a intenção explícita de fraudar o contrato de seguro para que a entidade seguradora possa se eximir de sua responsabilidade, bem como da análise da diferenciação entre a causa determinante do sinistro e o nexo causal.

No capítulo derradeiro, tem-se um estudo a respeito da posição jurisprudencial brasileira sobre a embriaguez e o agravamento do risco, principalmente sobre o entendimento a respeito da embriaguez de terceiro que não o segurado. Um novo entendimento foi adotado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, também é objeto de análise no capítulo. Ainda, faz-se um breve estudo de como a responsabilidade pela embriaguez do filho ou do empregado do segurado deve ser tratada judicialmente. Finaliza-se com uma ponderação a respeito do ônus da prova nos processos que versam sobre a exclusão da responsabilidade civil da seguradora em decorrência de acidente causado por condutor embriagado.

Por fim, a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a abordagem dedutiva, a partir da análise de doutrina, legislação e jurisprudência a respeito do tema da embriaguez ao volante nos casos de seguro automobilístico. Assim, passa-se ao estudo do primeiro ponto, qual seja, o panorama geral dos contratos de seguro.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro nasce como filho da modernidade. A evolução tecnológica e as alterações nas relações sociais criaram condições para o desenvolvimento da chamada “sociedade do risco”, na qual cada vez mais estão presentes riscos de dano e, com isso, há uma maior necessidade de socialização, prevenção, garantia e mitigação de tais riscos³.

Para entender o problema abordado neste trabalho, é importante, inicialmente, tecer considerações gerais acerca dos contratos de seguro, cuja definição se extrai do artigo 757 do Código Civil Brasileiro de 2002. Esse disciplina que “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”⁴. Aliás, o Código Civil disciplina em quarenta e cinco artigos normas sobre esse tipo de contrato, sem revogar legislações específicas que regem casos particulares.

O CC dispõe, ainda, que só pode atuar como seguradora entidade legalmente autorizada para tal fim. A fiscalização das atividades dessas seguradoras acontece por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que fiscaliza sua constituição, organização, funcionamento e operações, que só podem ser constituídas a partir de uma autorização do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da devida inscrição na SUSEP.

Quanto à classificação, o contrato de seguro é caracterizado pela doutrina como bilateral, oneroso, formal, de adesão e de execução continuada⁵. Bilateral pois é composto de direitos e deveres proporcionais e recíprocos para ambas as partes, fazendo-se presente o sinalagma. Oneroso, considerando a presença de remuneração, que no caso dos seguros é chamada de prêmio – valor pago pelo segurado ao segurador⁶. É um contrato formal, mesmo que não seja exigida a forma escrita para sua constituição, pois, ainda que seja o pagamento do prêmio que faça nascer o direito do segurado, só há obrigação para a seguradora após tal ser

³ MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 96, p.157-158, 2014.

⁴ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 853.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.3. p. 503-504

documentado por apólice ou comprovação do pagamento, de acordo com o disposto no artigo 758 do Código Civil⁷.

Também é típico contrato de adesão, na medida em que seu aperfeiçoamento se dá quando o segurado aceita as cláusulas previamente definidas pela entidade seguradora, não podendo modificá-las. Contudo, cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência guardam a posição do aderente ao proibir sua renúncia antecipada ao direito resultante da natureza do negócio, tendo em vista o artigo 424 do CC⁸, prevendo também que as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem sempre ser interpretadas em favor do segurado.

Ainda, caracteriza-se o contrato de seguro por ser de execução continuada, pois seus atos se protraem no tempo, não se esgotando de imediato. O segurado paga um valor, normalmente em parcelas, para que a seguradora fique responsável por pagar uma indenização no caso de ocorrência de um sinistro no período determinado de tempo do contrato, normalmente, de um ano.

Por fim, a sua maior essência: ser aleatório. Isso porque o ganho ou perda das partes depende de evento futuro e incerto, ou seja, é um contrato de garantia de risco⁹. Note-se que é importante discorrer sobre as classificações dos contratos porque essas podem ser usadas em juízo, de forma que mudem os efeitos práticos do acertado. Por exemplo, muitas seguradoras vão à juízo alegando que o seguro é um contrato comutativo, e não aleatório, pleiteando vantagens excessivas frente aos consumidores, especialmente quanto à rescisão unilateral do contrato com a simples alegação de que o contrato se tornou de inviável manutenção¹⁰.

Tal tese é baseada em setores minoritários da doutrina, como Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, que, em sua obra “O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro”, defendem a comutatividade da referida modalidade contratual, com a justificativa de que a prestação do segurador não é apenas uma eventual indenização em caso de sinistro, mas sim um fornecimento de garantia ao segurado que se dá ao longo de

⁷ Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

⁸ Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

⁹ A definição de risco e sua importância para o contrato de seguro serão posteriormente analisadas.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3. p. 650-651.

toda a vigência do contrato¹¹. Felizmente para os segurados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconhece tal argumento, inclusive afirmando ser abusiva e nula cláusula que autoriza a seguradora a rescindir unilateralmente o contrato de seguro¹².

2.1 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO

O artigo 421¹³ do Código Civil estabelece que os contratos serão exercidos em razão de sua função social. Esse dispositivo trouxe algumas interpretações ao direito brasileiro, como na doutrina de Rizzardo, na qual se verifica a ideia de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, impondo que o proveito coletivo deve prevalecer sobre o proveito individual, trazendo a justiça distributiva e rompendo com o individualismo¹⁴.

Nesse sentido, Munir Karam, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), defende que o Estado regulamente e se faça presente no mercado segurador, apesar de haver forte movimento para que essa área seja totalmente privatizada. Também afirma que, quando o Código Civil estabelece em seu artigo 421 que o contrato de seguro deve ser interpretado mediante a função social, o legislador estabeleceu um “justo equilíbrio” entre aquela e a liberdade de contratar, devendo utilizar o referido instituto para preencher as lacunas existentes no contrato, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, colocando o interesse público em cada caso concreto¹⁵.

Contudo, entende-se como mais correta a aplicação de Gerson Branco, que afirma que a principal função social dos contratos é servir como meio para a autocomposição e para a autorregulação das relações privadas, não sendo incompatível com as ideias de autodeterminação e de liberdade de exercício das

¹¹ CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton; TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 602.397/RS. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 21 jun. 2005. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, Brasília, 01 ago. 2005 Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=560186&num_registro=200301918956&data=20050801&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹³ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 21.

¹⁵ KARAM, Munir. Do contrato de seguro no código civil: noções fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 834, p. 74-83, 2005.

atividades econômicas. Para ele, “o controle da tipicidade social dos contratos e dos esquemas típicos de burla da função social constituem o melhor mecanismo para o controle do cumprimento da função social dos contratos”¹⁶.

No âmbito dos contratos de seguro, a maioria dos litígios versa sobre os limites das coberturas contratuais. Para a resolução de tais demandas, o Poder Judiciário vem invocando fortemente, nos últimos anos, o princípio da função social dos contratos a fim de proteger os contratantes em duas frentes: uma para manter os contratos vigentes e a outra para reconhecer a nulidade de cláusulas abusivas. A consequência prática disso acaba sendo o reconhecimento de direitos e coberturas que originalmente não existiam no contrato¹⁷. Um dos casos mais notórios é a permissão, baseada no referido princípio, para que a vítima de acidente de trânsito possa intentar ação diretamente contra a seguradora do (suposto) causador do dano¹⁸.

Contudo, os contratos de seguro possuem uma função social que vai muito além do princípio invocado nas decisões dos Tribunais para ampliação e quebra de cláusulas contratuais. O seguro, historicamente, surgiu como um meio de os mercadores socializarem os riscos de dano na sua atividade de operação. Pouco depois, passou a ser caracterizado pela transferência do risco do negócio a uma terceira pessoa, qual seja, o banqueiro, que dispunha de um grande capital para cobrir os riscos propostos e uma grande credibilidade perante a sociedade, o que acabava gerando uma segurança maior aos contratantes¹⁹.

Assim, a atividade da seguradora, por si só, já depende da existência de uma sociedade. A doutrina é unânime em afirmar que o seguro só funciona quando o custeio é dividido entre um número alto de pessoas. Para isso, cabe à ciência atuarial efetuar estudos de probabilidade, examinando estatisticamente e calculando, sobre os sinistros que ordinariamente ocorrem, o valor necessário para

¹⁶ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do código civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XVII.

¹⁷ DAHINTEN, Augusto Franke. O princípio da função social e o contrato de seguro: algumas implicações práticas à luz da jurisprudência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, p.141-158, 2016.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 444.716/BA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11 maio 2004. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, Brasília, 31 maio 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=401801&num_registro=200200779820&data=20040531&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2018.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.3. p. 508.

garantir os interesses da coletividade assegurada em caso de ocorrência desses, suficiente para o pagamento das indenizações, e que dê um lucro razoável à seguradora²⁰.

Logo, o mercado de seguros só sobrevive pela grande quantidade de segurados e o pequeno número, proporcionalmente falando, de sinistros. Quem contrata espera nunca precisar usar, mas sabe que tem a garantia de uso caso precise.

2.2 RISCO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO CONTRATO

Considerando a definição já abordada para o contrato de seguro, conclui-se da necessidade da ocorrência do risco para justificar sua contratação, sendo elemento essencial. Se não houvesse a previsibilidade da ocorrência de evento futuro e incerto – ou certo, mas de data incerta – causador de prejuízo para o segurado ou para terceiro, não haveria como falar em contrato de seguro²¹.

Pedro Alvim define o risco como

[...] acontecimento futuro, o perigo abstrato de um fato que pode verificar-se e refletir economicamente sobre o segurado. O evento, que será o risco, deverá acontecer depois de assinado o contrato. Se já ocorreu, o seguro não pode subsistir por falta de objeto. Não haverá risco a cobrir²².

Portanto, no âmbito do seguro, o risco é o evento futuro e incerto, não dependendo da vontade das partes – porém, propenso a ocorrer²³. E tal evento, para ser relevante ao ponto de se firmar o contrato securitário, deve produzir uma necessidade econômica, “gerando a obrigação do segurador em satisfazer a prestação a que se comprometeu oriunda do contrato de seguro”²⁴. Assim, por ser o principal fator do contrato, é o risco quem define o preço a ser pago para que a seguradora possa indenizar o segurado quando da ocorrência do sinistro.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 355

²¹ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p. 138.

²² ALVIM, Pedro. O contrato de seguros e o novo código civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 75.

²³ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros privados**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 80.

²⁴ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 72.

Conforme já visto, o artigo 757 do Código Civil expressa a necessidade de o risco ser predeterminado – ou seja, quando da contratação da apólice, devem estar previstos expressamente no contrato os riscos cobertos pelo seguro, e somente estes podem ser cobrados da seguradora quando da ocorrência do sinistro. De se salientar que, na lição de Clovis Beviláqua o princípio da tipicidade na definição dos riscos é um dos cânones fundamentais dessa modalidade contratual²⁵, sendo irrefutável a necessidade de observância das cláusulas pactuadas, sob pena de se desvirtuarem os contornos do seguro, impondo-se ônus indevido a um dos contratantes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, §4⁰²⁶, prevê as cláusulas limitativas de risco, que devem ser escritas de forma destacada para que o consumidor tenha fácil conhecimento de que tal risco não está abarcado pelo contrato securitário que está firmando. Assim, ensina lição de Robson Pedron Matos e Fabiana Ricardo Molina, tais cláusulas servem para restringir a obrigação assumida pelo segurador que, gozando do princípio da autonomia privada, deve estabelecer obrigações possíveis de serem cumpridas²⁷, dando liberdade ao segurado para decidir se adere ou não ao contrato, não se caracterizando como cláusula abusiva, pelo simples fato de ser impossível assumir seguro para riscos universais²⁸.

O fundo financeiro do qual saem os recursos para cumprir a obrigação por parte da seguradora é formado pela contribuição da massa de segurados. Portanto, a inclusão de eventos não previstos na apólice acaba provocando um desequilíbrio nesse fundo, aumentando o preço do prêmio para todos os segurados e indo contra a função social dos contratos. O lucro da entidade seguradora não vem de tal fundo

²⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil comentado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1951, v. 5. p. 218.

²⁶ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do Artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

²⁷ MATOS, Robson Pedron; MOLINA, Fabiana Ricardo. **O contrato de seguro e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 64

²⁸ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 76, p. 239-276, 2010.

nem da recusa ao pagamento das indenizações, mas sim, da administração da grande massa de segurados²⁹.

O risco também é parte fundamental da fixação do valor do prêmio, que acontece por parte da técnica securitária do segurador, através de cálculo que leve em consideração a repartição homogênea dos riscos, somando-se os valores correspondentes aos custos administrativos dos quais sai o lucro da seguradora³⁰. Para que se chegue até o valor necessário para o bom funcionamento da atividade, faz-se necessário que o segurado responda a um questionário de avaliação do risco, normalmente enviado pelas seguradoras aos consumidores quando da proposta de cobertura securitária. É de acordo com as respostas apresentadas no questionário que a seguradora pode determinar o perfil do segurado, sendo que é por meio desse que será realizado o dimensionamento do risco da ocorrência de eventual sinistro.

Especialmente no caso do seguro automobilístico, o analisado pelo presente trabalho, um dos fatores mais importantes para a avaliação do risco é o perfil do condutor do veículo. Ainda, leva-se em conta fatores como a segurança do local, quantidade de quilômetros rodados diariamente, a existência ou não de estacionamento fechado em locais onde o veículo fica todos os dias, entre outros.

Conseqüentemente, com o dimensionamento do risco e suas particularidades, será determinado o valor do prêmio, bem como a pertinência da contratação. Desse modo, de uma forma geral, as respostas apresentadas pelo segurado no referido questionário estarão diretamente ligadas à aceitação da proposta, em razão dos riscos previstos, pois somente então se poderá analisar a maior ou menor probabilidade da ocorrência de sinistro, diante do perfil apresentado e, a partir daí, realizar o cálculo do prêmio a ser adimplido.

Assim, se o segurado apresentar um perfil menos exposto a riscos, a proposta será aceita, o contrato será celebrado e o valor do prêmio a ser pago será menor. Por outro lado, se, por exemplo, constar no questionário um grande número de pessoas que dirigem o veículo, ou se o condutor principal for recém habilitado, ou, ainda, se o veículo não for guardado em garagem, o valor do prêmio será

²⁹ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p.138-139.

³⁰ MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 96, 2014. p. 157-158.

majorado em razão do evidente aumento do risco, podendo até mesmo não ser aceita, pela seguradora, a proposta apresentada.

Ainda, dispõe o Código Civil que a não ocorrência do sinistro não isenta o segurado de pagar o prêmio, nem gera direito à devolução do dinheiro após o final do contrato³¹. Isso porque o prêmio é fixado em decorrência do risco, não do sinistro, baseado em cálculos atuariais com base nas probabilidades³².

Quanto à transferência ou não do risco do segurado para a seguradora, entende-se útil a lição de Arnaldo Rizzardo sobre o tema, que se afasta da concepção tradicional – a qual vê o contrato de seguro como uma transferência do segurado à seguradora dos riscos da atividade –, afirmando que o risco continua com o segurado, já que esse vai continuar tendo o maior interesse na não ocorrência do sinistro. Entretanto, caso esse venha a ocorrer, terá interesse no pagamento do prejuízo. Logo, o segurado deve se abster de provocar o dano, mas tem, através do contrato firmado entre as partes, a garantia da cobertura na eventualidade da ocorrência do sinistro. Grosso modo, compara o seguro a uma fiança firmada entre as partes, que têm a garantia de que, na falta de pagamento, serão reparados os prejuízos³³.

Assim também entende Bechara, que afirma que o segurador é responsável pela minimização do sofrimento, transferindo as consequências do dano, e não os riscos do acontecimento do sinistro, do segurado para o segurador, especialmente quanto ao risco da indenização³⁴. O seguro não tem o fim de evitar o dano, mas sim de transferir a responsabilidade superveniente pela ocorrência do sinistro, tendo em vista que o risco é a causa da existência do contrato de seguro.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS DE SEGURO

Conforme visto anteriormente, a estipulação do valor do prêmio depende em grande parte das informações prestadas no questionário. Os efeitos de um questionário não preenchido conforme a verdade dos fatos atinge toda a

³¹ Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

³² BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. 2. p. 572.

³³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 851.

³⁴ SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. XXI.

comunidade interessada em firmar contratos de seguro, motivo pelo qual essa modalidade deve ser permeada pelos princípios da mutualidade ou mutualismo, solidariedade e boa-fé objetiva, que serão analisados a seguir.

2.3.1 Mutualismo

O princípio da mutualidade surgiu na época dos mercadores, quando se observaram os primeiros contratos de seguro, sendo, portanto, essencial para essa modalidade contratual. Tal se deu porque os comerciantes observaram ser muito mais fácil suportar de forma coletiva as consequências danosas dos riscos individuais. Isso porque o seguro é uma operação coletiva de poupança, na qual a seguradora apenas administra os recursos formados pela mutualidade dos segurados, cobrando um preço por seu serviço – de onde vem seu lucro³⁵, conforme já referido anteriormente.

Portanto, o mutualismo é a base técnica do contrato de seguro, pois se faz imprescindível a cooperação do coletivo na formação do fundo comum, do qual saem os recursos para o pagamento da indenização referente aos danos ocorridos em decorrência do sinistro, devidamente segurados³⁶. Carlos Roberto Gonçalves destaca que a seguradora nada mais é que uma intermediária que administra os valores pagos pelos segurados através dos prêmios e atua para que os valores sejam devidamente destinados ao pagamento das indenizações quando da ocorrência do sinistro segurado, fazendo com que quem realmente pague o valores das indenizações devidas seja a própria comunidade dos segurados³⁷ – aí presente o princípio do mutualismo.

Necessário também destacar o entendimento de Pedro Alvim sobre o assunto, que vê no mutualismo a base do contrato de seguro. Para ele, se a coletividade dos segurados não tiver cooperação mútua, a atividade das seguradoras se tornaria impossível. Ainda, não atingiria o seu objetivo social, pois em vez de usar o valor pago pela massa de segurados para o pagamento das indenizações, acabaria tendo prejuízo direto do patrimônio da seguradora, trazendo

³⁵ CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p.171-189, jan./mar. 2015.

³⁶ BORGES, Nelson. Os contratos de seguro e sua função social: a revisão securitária no novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 826, p.25-37, 2004.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.3. p. 508.

insegurança para ambas as partes. Importa socialmente evitar que alguém seja sacrificado totalmente pelo risco, assim como eliminar a insegurança que pode vir a ameaçar todas as partes envolvidas no contrato, o que só acontece a partir do mutualismo, que divide os prejuízos em um número elevado de pessoas em um valor bem reduzido, suficiente para não ameaçar a estabilidade econômica de nenhum segurado, resguardando, assim, o patrimônio de todos os envolvidos. Portanto, “o seguro é a técnica da solidariedade”³⁸.

Desse modo, a seguradora atua como uma “gerente da mutualidade dos segurados”³⁹, fato importantíssimo para viabilizar a ocorrência dos contratos de seguro. Esse mercado só consegue cumprir sua função a partir da atividade de uma entidade – no caso a seguradora – que administre o capital depositado pelos segurados, que devem corresponder com suas obrigações para que não se aumente indevidamente o valor do prêmio para toda a comunidade.

2.3.2 Solidariedade

Assim como o mutualismo, a solidariedade também é princípio essencial dos contratos de seguros. Para que o seguro funcione na prática, deve haver uma massificação e cálculo sistemático de probabilidades, de forma que o valor pago pela comunidade dos segurados seja suficiente para o pagamento total dos prejuízos experimentados individualmente pelos integrantes do grupo, trazendo aí o próximo princípio (boa-fé), pois tal valor se baseia apenas na declaração do proponente no questionário de avaliação do risco enviado pelas seguradoras⁴⁰.

Assim, nota-se que no seguro há uma espécie de “solidarização” dos prejuízos experimentados no caso concreto de forma individual, devendo todos os envolvidos cooperar solidariamente de forma que possa ser cobrado um valor de prêmio razoável.

³⁸ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 59-60.

³⁹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros privados**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 8.

⁴⁰ CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p.171-189, jan./mar. 2015. p.171-189.

2.3.3 Boa-Fé Objetiva

Sem dúvida o mais importante princípio norteador do contrato de seguro é o da boa-fé objetiva, e a sua não observância acarreta uma série de consequências negativas tanto para a seguradora quanto para a comunidade dos segurados. Nesse sentido, o artigo 766 e seu parágrafo único do Código Civil dispõem que, caso o segurado omita ou faça declarações inexatas, de má-fé, quanto às circunstâncias que possam influir no valor do prêmio, perde a garantia à indenização e fica obrigado ao prêmio vencido.

Isso acontece porque a observância da boa-fé deve estar presente não só na fase pré-contratual, mas também na execução do contrato. Os artigos 765⁴¹ e 766⁴² do CC estabelecem o dever das partes de agirem quanto às informações que devem ser prestadas e atualizadas, agindo de forma cooperativa com o interesse da outra parte⁴³. Ressalta-se, nesse ponto, que os referidos dispositivos consagram expressamente o dever anexo de informar, sem excluir a exigência dos demais deveres anexos do contrato. Tartuce lembra que a quebra dos deveres anexos, aí incluído o dever de informar, gera violação positiva do contrato e responsabilização independentemente de culpa daquele que o descumpriu, o que se aplica ao caso de quem tiver omitido informações relevantes para a determinação do valor do prêmio⁴⁴. O não cumprimento do dever anexo de informar, assim como os demais deveres anexos, caracteriza responsabilidade objetiva, a partir do disposto no Enunciado n. 24 CJF/STJ⁴⁵.

Contudo, percebem-se, na jurisprudência brasileira, decisões que contrariam o artigo 766 e prestigiam a má-fé dos segurados, especialmente no caso de doenças conhecidas pelo segurado antes da contratação do seguro de vida, mas também nos

⁴¹ Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

⁴² Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

⁴³ MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 96, 2014.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3. p. 660.

⁴⁵ Enunciado n. 24: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

casos relacionados à embriaguez ao volante, conforme se vê nos capítulos seguintes deste trabalho. Assim, não se pode ignorar o fato de que muitas vezes a jurisprudência abre portas para que o consumidor informe mentiras quando da contratação do seguro e isso não venha a ser adequadamente punido. Portanto, o consumidor brasileiro adota uma conduta desleal que vem sendo aceita pelo Judiciário. As deficiências do mercado de seguros brasileiro não podem servir de justificativa para a má-fé – e nisso se inclui tanto o agir de má-fé quanto o descumprimento da boa-fé objetiva – dos segurados⁴⁶.

A exigência maior da boa-fé no contrato de seguro em relação às demais modalidades contratuais se dá porque o seguro se baseia fundamentalmente nas mútuas afirmações feitas pelos proponentes⁴⁷. O dever de agir com boa-fé continua, conforme já referido, no momento da execução do contrato, de forma que os comportamentos do segurado devem ser preventivos para que o sinistro não venha a ocorrer. Rizzardo utiliza como exemplos de não agir com a devida boa-fé o segurado, nos contratos de seguro automobilístico, que estaciona um veículo em local infestado de marginais, ermo e de pouca vigilância, e também se transporta materiais de valor sem a devida escolta de segurança⁴⁸.

Entretanto, com a onda de violência e o número crescente de roubos de veículos nas mais diversas regiões das grandes cidades brasileiras e a qualquer hora do dia, entende-se que este exemplo não tem mais cabimento na realidade atual, o que reforça que a arguição de descumprimento do dever de cumprir com a boa-fé objetiva deve ser analisado pontualmente a cada caso. Assim, a doutrina consagra que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser provada e o ônus da prova cabe ao segurador⁴⁹.

Também se destaca que o corretor de seguros deve agir de boa-fé, portando-se sempre juntamente ao proponente em todas as fases do contrato, até o fim da vigência. Nesse sentido, transcreve-se trecho extraído da lição de Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Ludmilla Coelho Oliveira⁵⁰:

⁴⁶ CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p.171-189, jan./mar. 2015. p.171-189.

⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 861.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 862.

⁴⁹ RIZZARDO, loc. cit.

⁵⁰ GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira; OLIVEIRA, Ludmilla Coelho. Princípios da boa-fé: da proteção da confiança e do dever de informação aplicados à atividade do corretor de seguros. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p.194

É dever do corretor agir de forma a proteger o segurado de sua própria ausência de conhecimento da matéria, prestando-lhe informações claras sobre as possibilidades e opções disponíveis, ou ainda, do seu conhecimento utilizado com má-fé.

Assim, demonstra-se que o dever de agir com boa-fé está presente para todas as partes do contrato securitário, devido à importância deste princípio para a modalidade contratual em análise. Tanto é que, muito embora o legislador já contasse com a regra geral do dever de boa-fé em todos os tipos de contratos no artigo 422 do Código Civil⁵¹, ele fez questão de repetir a necessidade de atendimento deste princípio na parte específica que disciplina os contratos de seguro, conforme já visto anteriormente.

Nesse cenário, importante destacar o uso da palavra “estrita” pelo legislador, vocábulo sinônimo de rigorosa, exata, precisa. Tamanhas importância e rigurosidade vêm da complexidade econômica e social dos contratos de seguro, tanto pela natureza do interesse protegido quanto pela grande lista de modalidades ofertadas aos consumidores, que têm direito de extrair do contrato todos os benefícios e vantagens que este possa oferecer. Assim, a omissão dos direitos do consumidor por parte da seguradora quando da redação do contrato securitário também se apresenta como sendo de má-fé⁵².

2.4 O ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL E O AGRAVAMENTO DO RISCO

Dentre as normas constantes do Código Civil Brasileiro de 2002, uma tem muito a ver com o risco como fator essencial para o contrato de seguro e determinante para a definição do valor do prêmio: o artigo 768 do código, que fala sobre o agravamento do risco, nos seguintes termos: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”⁵³.

Primeiramente, destaca-se que o legislador não define o que seja agravamento do risco, o que torna este dispositivo como sendo de grande extensão. Assim, Marcos Brito Martins entende que o principal fator que deve ser levado em

⁵¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁵² MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 63.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

conta para determinar o agravamento intencional é o grau de conhecimento do segurado justamente sobre o que seja agravar o risco, de acordo com seu conhecimento particular sobre os fatores que possam ou não aumentar a chance do sinistro acontecer⁵⁴.

Carlos Bueno de Godoy, em seus comentários ao Código Civil, entende que esse agravamento do risco já coberto no contrato se diferencia do disposto no artigo 766⁵⁵, que fala sobre os casos de proposital inexatidão ou incompletude de informação quando da contratação do seguro. Para ele, o artigo 768 versa no sentido de, durante a execução do contrato, o segurado se portar de maneira intencional para aumentar o risco da ocorrência do sinistro para além do quanto o segurador conseguiu avaliar no questionário.

Esse comportamento acaba desequilibrando a equação econômica do contrato, pois, se o segurador tivesse ciência antes de estipular o valor do prêmio, esse seria maior. Portanto, o agravamento do risco se dá quando tal comportamento tenha capacidade, por si só, de aumentar a probabilidade de ocorrência do sinistro a tal ponto que o segurador não teria fechado o contrato ou o teria feito com um valor de prêmio maior do que o estipulado originalmente.

O atual Código não repetiu o artigo 1456⁵⁶ do diploma anteriormente vigente, mas o princípio de tal dispositivo permanece até os dias atuais: de que o juiz deve atentar a circunstâncias reais de agravamento, e não a possibilidades infundadas, de forma a interpretar o agravamento intencional do risco de forma restritiva, não sendo esse presumido. Godoy entende, em suma, que o que a lei não quer é que o segurado dê agravamento intencional considerável e voluntário ao risco. Assim, ocorrendo tal fato, a lei estabelece a perda pelo segurado do direito de receber a garantia contratada, livrando o segurador da obrigação de pagar tal valor⁵⁷. Bruno Miragem também lembra que, em caso de ocorrência do agravamento do risco

⁵⁴ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 70.

⁵⁵ Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

⁵⁶ Art. 1.456. No aplicar a pena do art. 1.454, procederá o juiz com equidade, atentando nas circunstâncias reais, e não em probabilidade infundadas, quando à agravação dos riscos.

⁵⁷ GODOY, Carlos Luis Bueno de; PELUSO, Cesar. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p. 783-784.

durante a execução do contrato, tem o segurado o dever de comunicar à seguradora quanto ao fato⁵⁸.

O artigo seguinte, 769⁵⁹, também dispõe sobre o dever do segurado de comunicar ao segurador quando circunstâncias alheias à vontade do segurado interferirem de modo a agravar consideravelmente o risco coberto. Miragem afirma que esse dispositivo também deve ser interpretado de forma restritiva, somente tendo o segurador tal dever de comunicação quando ocorrer juízo de valoração que aponte a capacidade do incidente de agravar consideravelmente o risco, exigindo demonstração de probabilidade ou causalidade entre o ocorrido e o agravamento⁶⁰.

Isso tudo acontece porque o agravamento do risco causa desequilíbrio entre as partes contratantes, fazendo com que o ônus da seguradora seja muito maior do que o do segurado. Inclusive o já citado artigo 769 libera a seguradora para resolver o contrato caso receba a notificação de fato que aumente consideravelmente o risco da ocorrência do sinistro e seja causado por fatores externos aos contratantes, desde que o faça em quinze dias.

Cavaliere ressalta que o agravamento do risco, dependendo da sua intensidade, pode afetar o contrato a ponto de romper seu equilíbrio econômico, quando o segurador recebe um prêmio insuficiente para que possa cumprir suas obrigações estabelecidas. Destaca, também, que o agravamento do risco pode ocorrer com mudanças causadas nas condições supervenientes ao tempo do contrato. Para ele, para que ocorra o agravamento do risco “não é preciso que o sinistro passe a ser inexorável, fatal; basta que cresça a probabilidade da sua ocorrência, ou seja, em termos específicos, que o adimplemento fique mais difícil, mais aleatório”⁶¹.

Os exemplos mais utilizados na doutrina para ilustrar situações concretas de agravamento do risco são relacionadas ao seguro contra incêndios, quando o risco é

⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 96, p.183, 2014.

⁵⁹ Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

⁶⁰ MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p. 183.

⁶¹ CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 439.

agravado ao ser instalada uma fábrica de explosivos ou de material inflamável ao lado do estabelecimento. Também são muito utilizados exemplos de seguros de veículos contra roubo e furto quando esses são estacionados à noite, na rua, em local sabidamente perigoso e alvo de meliantes⁶².

Outro grande exemplo, que diz bastante a respeito da intencionalidade do agravamento do risco, é trazido pelo já citado Marcos Brito Martins. O caso é de um diretor de indústria química que acerta um seguro contra incêndios. Apesar de não saber os termos técnicos da atividade de seguros, ele sabe que produtos inflamáveis devem ser armazenados em local próprio. Se ele for omissivo em relação a este devido cuidado, não terá como arguir que não agravou de maneira intencional o risco de acontecer um incêndio. O mesmo se dá caso ele saiba que deve erguer uma parede corta-fogo ou isolar com certa distância o setor dos produtos inflamáveis e assim não fizer, pois o não-fazer também é considerado falta grave para fins de aplicação do artigo 768⁶³.

O tema agravamento do risco é muito tratado também na doutrina internacional. Podemos retirar uma boa definição da doutrina argentina – Schiavo define o agravamento do risco como⁶⁴

toda modificação essencial não prevista nem previsível do objeto delimitado e descrito em um contrato de seguro válido e vigente, por um acontecimento superveniente à emissão da oferta ou celebração, que altera ou muda algum dos pressupostos do risco assegurado (incerteza, possibilidade, probabilidade, proporcionalidade, quantidade patrimonial exposta, evento), desde que isso ocorra por vontade do assegurado ou por atos de terceiros que este deve ilegalmente aceitar.

Por fim, voltando ao caso brasileiro, uma questão importante de ser mencionada é que há consenso tanto na doutrina⁶⁵ quanto na jurisprudência nacional^{66 67} de que, se não houver nexos causal entre a conduta do segurado e a

⁶² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 890.

⁶³ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 72.

⁶⁴ SCHIAVO, Carlos A.. **Contrato de seguro**: reticencia y agravación del riesgo. Buenos Aires, Hammurabi, 2006. p. 253-254.

⁶⁵ PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos nominados**: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3. p. 792.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.175.577/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 nov. 2010. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023443&num_registro=201000047619&data=20101129&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

ocorrência do sinistro, ou seja, se o evento danoso ocorreria de qualquer forma, percebe-se a aleatoriedade natural do contrato de seguro e persiste a típica cobertura securitária.

⁶⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível n. 96692082**. Relator: Desembargador Luiz Lopes. Curitiba, 08 jul. 2010.

3 A EMBRIAGUEZ E O AGRAVAMENTO DO RISCO

Dentre os contratos de seguro no Brasil, o mais comum e, conseqüentemente, o mais debatido na doutrina e no Judiciário é o seguro de automóveis. E dentre as causas do agravamento do risco nos contratos de seguro automobilístico, sem dúvidas a mais comum e também mais debatida é a de embriaguez ao volante. Para que se possa esclarecer de forma correta o problema que é apontado no capítulo derradeiro, são aqui debatidos os principais pontos referentes à relação da embriaguez ao volante com o agravamento do risco da ocorrência do sinistro segurado.

3.1 AGRAVAMENTO DO RISCO *VERSUS* CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO

A embriaguez como causa de agravamento do risco é abordada no tópico seguinte. Contudo, faz-se necessário antecipar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a exclusão da responsabilidade da seguradora em casos de embriaguez do condutor do veículo segurado só ocorre quando há a comprovação de que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro, separando aí os conceitos de agravamento do risco e causa determinante do sinistro.

Nesse sentido, incumbe transcrever ementas de julgados do egrégio Tribunal Superior^{68,69}:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a embriaguez do segurado, por si só, não exonera a seguradora do dever de indenizar, visto que a perda da cobertura fica condicionada à constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 230.983/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 ago. 2014. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 08 set. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1343236&num_registro=201201945500&data=20140908&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 341.372/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 06 fev. 2003. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 31 mar. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=392567&num_registro=200101048941&data=20030331&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

2. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu não ser possível concluir que o estado etílico do segurado foi a causa do acidente, inviável o recurso especial, cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AUMENTO DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADA. CC, ART. 1.454.

I. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 da lei substantiva civil, exige-se que o segurado tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, **o que não ocorre meramente pelo fato de ter sido constatado haver ingerido dose etílica superior à admitida pela legislação do trânsito, sem que tenha a ré, cuja atividade se direciona exatamente para a cobertura de eventos incertos, demonstrado, concretamente, que sem o estado mórbido o sinistro inocontraria.**

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido. (grifou-se).

Ora, tal entendimento faz uma leitura completamente restritiva do artigo 768 do CC, acrescentando um novo requisito para que a seguradora possa negar a cobertura: a constatação de que a embriaguez foi o fato determinante para a ocorrência do sinistro. Se não for provado que o acidente ocorreu apenas por causa da embriaguez do condutor, a seguradora não fica livre de pagar o valor da indenização, pois o único jeito de se eximir, nesse caso, é provando que a embriaguez teve nexos causal com a ocorrência do sinistro, excluindo, assim, a responsabilidade da seguradora.

Tal jurisprudência também faz a confusão entre conceitos distintos, quais sejam, agravamento do risco e causa determinante do sinistro. É necessário ressaltar que a causa determinante é o antecedente que determina o resultado como consequência sua direta e imediata, enquanto agravamento do risco consiste no aumento da possibilidade de se realizar o sinistro ou o aumento da extensão do dano⁷⁰. É importante fazer essa diferenciação entre os conceitos pois, como se vê na próxima seção, a jurisprudência do STJ quanto ao tema pode gerar impactos no comportamento dos segurados em relação à embriaguez ao volante.

Por outro lado, o Tribunal Superior decidiu recentemente⁷¹ que, se constatada ingestão de álcool pelo condutor, há presunção de agravamento do risco,

⁷⁰ CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p.171-189, jan./mar. 2015. p.171-189.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.441.620/ES. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 jun. 2017. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 23 out. 2017. Disponível em:

cabendo ao segurado comprovar que a embriaguez não teve nexos causal com o acidente. Isso porque, ainda que o segurado não tenha intenção de agravar o risco, a prática intencional de ingestão de álcool antes de dirigir é um ato que leva, despercebidamente, ao mesmo resultado, caracterizando violação expressa ao princípio da boa-fé⁷².

3.2 EMBRIAGUEZ COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DO RISCO

Não há dúvida de que o álcool afeta o estado psicológico e as habilidades neuropsicossomáticas de quem o ingere⁷³ e, talvez por isso, a embriaguez ao volante cause um número tão grande de acidentes automobilísticos. Ela pode ser caracterizada como o estágio provocado no organismo pelo consumo e ingestão de bebidas alcoólicas ou demais substâncias similares, sendo considerada um estado transitório de intoxicação aguda, causada pelo álcool ou por substância congênera, que diminui ou mesmo elimina do indivíduo sua capacidade de entendimento e autodeterminação⁷⁴. Segundo Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz, o álcool mantém seus efeitos completos da embriaguez no corpo humano por cerca de 3 a 4 horas após a ingestão, diminuindo em torno de 17% entre 5 a 6 horas e sendo totalmente eliminado do organismo após 20 horas, podendo a porcentagem e o tempo variarem de pessoa para pessoa, conforme o gênero, tipo físico, circunstâncias, alimentação, tempo de ingestão, entre outros⁷⁵.

Com isso, percebe-se que uma mínima quantidade de álcool ingerida já é suficiente para provocar transtornos no modo de agir da pessoa, aumentando consideravelmente o risco de que cause um acidente caso pegue ao volante após a ingestão da bebida. Tanto o é, que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1610549&num_registro=201400554707&data=20171023&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Afastada cobertura de seguro a motorista embriagado envolvido em acidente com morte. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 01 set. 2017. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Afastada-cobertura-de-seguro-a-motorista-embriagado-envolvido-em-acidente-com-morte>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁷³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004. p. 317.

⁷⁴ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 127

⁷⁵ Ibidem, p. 133.

artigo 306⁷⁶, criminaliza o ato de dirigir quando o motorista é pessoa embriagada. Não obstante, os estudos e as pesquisas apontam que cerca de 70% dos casos que envolvem acidentes com morte no Brasil são causados por motoristas que haviam ingerido álcool⁷⁷.

O delito previsto no artigo mencionado do CTB se consuma quando o agente conduz o veículo anormalmente sob a influência de tais substâncias, criando um risco potencial para a vida, para a integridade física ou para o patrimônio das pessoas presentes na via, sendo, assim, um delito de caráter permanente, com a consumação ocorrendo durante todo o tempo em que o condutor trafega sob a influência de álcool ou drogas no corpo⁷⁸. Nesse sentido, Cavalieri concorda que a ingestão de álcool e droga pelo motorista pode dar causa à exclusão da cobertura da apólice do seguro, pois aumenta de forma extremamente considerável o risco de dar causa a acidentes. Para o autor, pode até ser culposo o acidente que venha a ocorrer, mas não a ação voluntária, consciente e intencional, que configura por si só ilícito penal, de dirigir após o uso de tais substâncias⁷⁹.

Roberto Angotti Junior e Mariana Kaludin Sarro⁸⁰ entendem que a máxima “a culpa grave ao dolo se equipara” pode valer no caso da embriaguez ao volante. Para esses, a conduta de dirigir embriagado é de alta gravidade, podendo atrair a incidência do artigo 762 do Código Civil⁸¹. A doutrina de Pedro Alvim também concorda em comparar a culpa grave ao dolo na matéria de seguros⁸².

Vale a pena comparar com o disposto no Artigo 114 da “*Ley de Seguros*” da Argentina, de 1967⁸³, na qual o legislador estabeleceu expressamente a

⁷⁶ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

⁷⁷ TRÂNSITO BR. **Acidentes – números**. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 05 jul. 2018.

⁷⁸ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova lei seca**: comentários à lei n. 12.760, de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

⁷⁹ CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 440.

⁸⁰ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p.141

⁸¹ Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

⁸² ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 34.

⁸³ Art.114. El asegurado no tiene derecho a ser indemnizado cuando provoque dolosamente o por culpa grave el hecho Del que nace su responsabilidad.

equiparação da culpa grave ao dolo, quando da exclusão da indenização securitária de responsabilidade civil. Nesse sentido também é a orientação da SUSEP⁸⁴ brasileira, que em seu glossário define culpa grave como motivo para a perda do direito de receber a indenização por parte do segurado, devendo ser estabelecida por sentença de corte civil.

3.3 DA NECESSIDADE OU NÃO DA INTENÇÃO DE FRAUDAR O SEGURO

Um ponto importante e controverso sobre o agravamento do risco nos contratos de seguro é se o agravamento intencional é para que o evento danoso venha a ocorrer ou que haja fraude contra a seguradora, agravando o risco de maneira intencional para fazer jus ao recebimento da indenização. Essa ideia é levantada em artigo escrito por Luiz Edson Fachin⁸⁵, o qual defende a necessária vinculação da intencionalidade de agravamento do risco – nele, o ministro do STF lembra que o cálculo do prêmio é feito com base no chamado “risco médio previsto”, sem levar em conta circunstâncias pontuais, tendo em vista que se tratam de contratos de adesão.

Quanto ao agravamento do risco, defende que não é qualquer mero aumento na probabilidade de ocorrência do sinistro que pode ser considerado como “agravamento do risco” para fins de retirar da seguradora o dever de indenizar conforme o pactuado. Por se tratar de contrato aleatório, a mera elevação da álea faz parte dos riscos assumidos pela seguradora quando do exercício de suas atividades. Por isso, alega que a seguradora só pode se exonerar do pagamento da indenização quando houver conduta, por parte do segurado, com um nexo causal que leve ao aumento do risco, exercendo um voluntário e consciente agravamento para fins de receber a quantia indenizatória acordada.

José Augusto Delgado, por sua vez, define intencionalidade como “vontade voltada para um fim colimado ou desejado. É o que se quer de modo consciente, de modo voluntário, sem nenhuma pressão ou coerção de qualquer força externa”⁸⁶.

⁸⁴ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Glossário de termos técnicos de seguros**. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/glossario.aspx#null>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro de vida e o agravamento do risco. **Revista brasileira de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 83-112, jan./mar. 2015.

⁸⁶ DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. 9, t. 1. p.247.

Assim, há posição doutrinária no sentido de que não basta a conduta ser praticada voluntariamente pelo segurado, ainda que com culpa grave, é preciso que haja a intenção preordenada de obter a indenização pactuada e que essa conduta tenha ensejado incremento do risco de ocorrência do sinistro para que a seguradora possa se exonerar de seu dever.

Segundo Fachin, “é o direcionamento do elemento subjetivo da conduta do segurado à obtenção da indenização ou do capital, para si ou para outrem, que qualifica a hipótese de afastamento do dever de prestação da seguradora”⁸⁷. O ministro argumenta que essa interpretação é a mais apropriada pela ordem constitucional brasileira, pois supor que todas as atitudes praticadas na vida do segurado venham a intervir no contrato de seguro caracteriza intromissão indevida na liberdade individual do contratante, pois condicionaria todas as ações do segurado pelo contrato securitário afirmado, violando direitos fundamentais.

Delgado, nessa linha, definiu que “o risco agravado pelo segurado é o risco causado por vontade própria, isto é, com intenção de se beneficiar do valor da garantia”⁸⁸. A jurisprudência, retirada de julgado do TJPR, entendeu que “para que a seguradora se exima do pagamento do seguro, é necessário que comprove que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado e, mais ainda, que esta conduta foi a causa determinante do sinistro”⁸⁹.

Essa linha doutrinária defende a restritividade da interpretação do artigo 768 do Código Civil, no sentido de que a seguradora só pode se eximir de sua obrigação se houver prova cabal que demonstre a vontade preordenada do segurado de obter dolosamente tal quantia, não se tratando de dolo ou culpa grave direcionados à conduta capaz de elevar a probabilidade do sinistro em si, mas sim na sua intenção de impor à seguradora o pagamento do capital pactuado.

Nesse sentido, há decisões que afirmam não ser a condução de veículo por motorista embriagado motivo para liberar a seguradora de cumprir com o pactuado. Cumpre transcrever trecho de decisão⁹⁰:

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro de vida e o agravamento do risco. *In: Revista brasileira de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 83-112, jan./mar. 2015. p. 83-112.

⁸⁸ DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. 9, t. 1. p. 247.

⁸⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 651148-6**. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba, 29 abr. 2010.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 780.757/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 01 dez. 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em:

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

[...]

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com preavencimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

Essa jurisprudência afirma que apenas quando demonstrada a devida ligação da embriaguez com o acidente é que a seguradora fica livre de ter que pagar a indenização. Contudo, entende-se mais adequada a adoção da teoria utilizada na seção 2.4 deste trabalho, que apresenta o agravamento do risco – capaz de exonerar a seguradora de pagar a indenização pactuada – como qualquer ato que decorre da conduta do segurado capaz de aumentar consideravelmente o risco da ocorrência do sinistro, pois, se apenas houvesse reconhecimento quando da intenção de fraudar o seguro, o valor do prêmio aumentaria, prejudicando toda a comunidade e tornando inviável a atividade das seguradoras.

Tal posição é seguida por Cavalieri Filho, que afirma que “para que o agravamento do risco se tenha por configurado não é preciso que o sinistro passe a ser inexorável, fatal; basta que cresça a probabilidade de sua ocorrência”⁹¹. Há decisões favoráveis a esse entendimento, como esta, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça⁹²:

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". **Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.**

[...]

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=932938&num_registro=200501463488&data=20091214&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

⁹¹ CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 42.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.485.717/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

4. **A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária.** A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

[...]

6. **O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentéismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual,** sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade. [...]

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, **há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC.** Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). (grifou-se).

Assim, entende-se como correta essa decisão, vez que, à luz da função social dos contratos, deve-se entender como agravamento do risco e fator de exclusão da cobertura securitária os atos praticados pelo segurado que elevem de forma significativa a probabilidade de ocorrência do sinistro, incluindo aí, principalmente, o fato de dirigir embriagado, fato tão reconhecido como agravante do risco de ocorrer acidentes que constitui ilícito penal, conforme análise no capítulo seguinte.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA PERANTE A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DE VEÍCULO SEGURADO

Após a demonstração de que a embriaguez pode ser um fator que leve ao agravamento do risco dos contratos de seguro automobilístico, devido ao fato de que o condutor embriagado tem uma chance significativamente maior de dar causa a um sinistro, resta analisar sobre quem recai a responsabilidade civil de reparar o dano causado por este.

4.1 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA A FAVOR DA INCIDÊNCIA DO SEGURO NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ POR CONDUTOR NÃO SEGURADO – CONDUÇÃO POR OUTREM

Recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra que, para que haja a configuração do agravamento do risco e sua consequente exclusão da cobertura securitária por parte da seguradora, deve estar comprovado que a embriaguez do condutor foi fato determinante para a ocorrência do acidente, conforme trechos destacados da ementa⁹³:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR SEGURADO. AGRAVAMENTO VOLUNTÁRIO DO RISCO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. DEMONSTRADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE. RISCO AGRAVADO NÃO COBERTO PELA APÓLICE DE SEGURO. RECUSA JUSTIFICADA AO PAGAMENTO DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

[...]

3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária quando o veículo segurado for dirigido por pessoa sob o efeito de álcool, desde que comprovado (ônus da seguradora) que o estado de embriaguez foi o causador do acidente. 4. **A configuração do risco agravado pelo condutor do veículo, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil de 2002, deve ser reconhecida quando comprovada a embriaguez do condutor e o nexo de causalidade entre o estado alcoólico e o acidente.** 5. Hipótese na qual a questão fática que envolve o sinistro, ponderada, especialmente, a dinâmica do acidente, conduz à conclusão de que a ingestão de bebida alcoólica

⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70077519338. Relator: Desembargador Lusmary Fatima Turelly da Silva. Porto Alegre, 26 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico – Capital 2º Grau**, Porto Alegre, n. 6298, p. 28, 04 jul. 2018. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=6298&pag=28&va=9.0&idxpágina=true&pesq=>](http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=6298&pag=28&va=9.0&idxpagina=true&pesq=>)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

tenha sido a causa determinante do acidente. 6. Por outro lado, se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez, é devida a indenização securitária, o que ino correu, na hipótese dos autos. (grifou-se).

Dessa decisão se extrai que, sempre que as circunstâncias do acidente permitirem afirmar que esse foi causado por um condutor embriagado, sendo comprovada de fato a embriaguez, presume-se o nexo causal e, conseqüentemente, o agravamento do risco na esfera securitária. Porém, até recentemente o STJ entendia que o agravamento do risco só poderia ser imputado ao segurado, não se estendendo a terceiros, conforme trecho de agravo de 2015⁹⁴:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. **EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.** CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se **tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.** [...] (grifou-se).

Essa decisão afirma que apenas a conduta do próprio segurado pode caracterizar o agravamento do risco, desprezando totalmente a *culpa in vigilando* e a *culpa in eligendo*. O mesmo entendimento foi dado em 2009⁹⁵:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - SUJEIÇÃO À LEI CONSUMERISTA - **EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - A perda do direito à indenização deve ter como causa a **conduta direta do segurado** que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato;

II - A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo-segurado seja conduzido por pessoa em estado de

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo n. 1.354.686/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 10 ago. 2015. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 10 ago. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1423932&num_registro=201001721563&data=20150810&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.097.758/MG. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 27 fev. 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 27 fev. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=855475&num_registro=200802364094&data=20090227&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

embriaguez é válida e **esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro.** (grifou-se).

Percebe-se mais uma decisão que exclui a ocorrência do agravamento do risco quando a condução por alguém embriagado não se dá pelo próprio segurado. Tal entendimento, ainda, serve de base para decisões como a do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ver⁹⁶:

Apelação cível. Seguro facultativo de veículo. Ação de cobrança envolvendo indenizatórias de ordem material, moral e securitária. Acidente de trânsito. Recusa de desembolso alicerçada em agravamento do risco – ingestão de bebida alcóolica por outrem, em mãos de quem se achava o automóvel, em concentração de 0,7g/l (sete decigramas por litro de sangue). Resultado, na origem, de improcedência. **Agravamento do risco, contudo, o que a implicar no afastamento da obrigação de indenizar, a ser provocado pelo próprio segurado – exegese do Artigo 768 da Lei substantiva civil.** Prova da entrega do carro a terceiro em condição de ebriedade, bem assim do nexo de causalidade entre o estado do condutor e o sinistro, não levada a efeito, o que a cargo da seguradora. Precedentes do e. STJ. Cobertura securitária devida. Indenizatória material afastada - fato constitutivo do direito não demonstrado (Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Reparatória moral desabrigada - inadimplemento contratual desencadeador de mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (grifou-se).

Do acórdão da referida decisão cabe ressaltar o trecho que diz que “a perda do direito à indenização por agravamento do risco se dá por conduta intencional direta do segurado”, utilizando como base a lição de Arnaldo Marmitt⁹⁷, da qual se extrai o seguinte trecho:

A regra é que o dolo ou a culpa grave devem defluir **exclusivamente do segurado**. Comprovado que ele abusiva e insequentemente entregou o veículo a um irresponsável ou a uma pessoa despojada de condições técnicas e psicológicas de conduzi-lo, seu proceder está impregnado de dolo e culpa grave, com força de liberar a seguradora do dever de pagar o seguro.

Entretanto, a fundamentação da referida decisão, combinada com a doutrina destacada, nos leva a entender que a responsabilidade da seguradora pode sim ser excluída em caso de entrega deliberada do veículo para alguém que se saiba estar

⁹⁶ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação n. 1000835-28.2016.8.26.0028. Relator: Desembargador Tercio Pires. São Paulo, 06 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, n. 2636, p. 2230, 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2636&cdCaderno=11&nuSeqpagina=2230>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁹⁷ MARMITT, Arnaldo. **Seguro de automóvel**. São Paulo: Aide, 1987. p. 208-210.

embriagado. Não só pode o segurado responder pelo agravamento do risco quando entrega deliberadamente o veículo para um condutor embriagado, como também essa decisão causa efeitos práticos na conduta do segurado, conforme se vê a seguir.

4.1.1 Efeitos da responsabilidade na conduta do segurado

O entendimento anterior do STJ, ainda presente em alguns Tribunais estaduais, exonerava o dever de indenização da seguradora até mesmo quando o filho ou o empregado do segurado conduzia o veículo embriagado, fornecendo uma espécie de “salvo-conduto” que liberava, na esfera securitária, transitar livremente após a ingestão de álcool⁹⁸.

Outro impacto que poderia ocorrer, decorrente da jurisprudência anterior, é uma distorção das noções de “segurado” e “principal condutor”. Angotti Junior e Sarro utilizam como exemplo uma mãe que adquire um veículo para que o filho o utilize, porém adquire o seguro em nome próprio. Assim, mesmo que conste o filho como principal condutor – até porque se não o fizesse, estaria prestando informações falsas, rompendo com a boa-fé objetiva e correndo o risco de perder o direito à indenização – ela é quem aparece como segurada. No entendimento anterior, se o filho desse causa a um acidente por estar embriagado, a seguradora ainda assim deveria indenizar o sinistro, pois o agravamento do risco só era imputado a atos do próprio segurado, o que no caso concreto permitiria, em termos de seguro, que o filho pudesse sempre dirigir embriagado que ainda assim não pagaria por danos que viessem a ocorrer caso ele causasse um acidente⁹⁹.

Em um país com um número gigantesco de mortes no trânsito causadas por embriaguez¹⁰⁰, essa jurisprudência era mais um fator preocupante para que esse número seguisse aumentando, sendo necessária uma mudança de entendimento urgente dos nossos órgãos julgadores.

⁹⁸ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p.144.

⁹⁹ *Ibidem*, p.145.

¹⁰⁰ PARANÁ PORTAL. Brasil é o quinto país do mundo em mortes no trânsito, segundo OMS. **Metro Jornal**, São Paulo, 01 maio 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

4.2 RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ

Felizmente, percebeu-se no final do ano de 2016 uma mudança no entendimento do assunto por parte do Superior Tribunal de Justiça¹⁰¹, conforme:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez. 2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária. 3. **A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).** 4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. **Comprovação científica e estatística.** 5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito. 6. **O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.** 7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo,

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.485.717/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF>. Acesso em: 22 nov. 2018.

embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação. 8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, **há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado**, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. **Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez** (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). (grifou-se).

Contudo, na posição do Tribunal Superior se observa que, em caso de constatação da embriaguez do condutor, presume-se que essa seja a causa do acidente, cabendo ao segurado comprovar que o sinistro ocorreria independentemente da embriaguez. O caso que resultou no referido Recurso Especial se trata de uma recusa da seguradora de pagar a indenização resultante de um acidente envolvendo caminhão segurado, alegando que a embriaguez do condutor – conduzido por preposto da empresa contratante – foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pelo respectivo Tribunal de Justiça, neste caso o do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o recurso alegando que “não é devida a indenização securitária, quando o preposto do segurado agrava os riscos cobertos ao conduzir veículo automotor sob efeito de substância alcoólica, dando causa a ocorrência do sinistro”¹⁰². No Recurso Especial, a recorrente alegou divergência jurisprudencial quando à interpretação do art. 768 do Código Civil, conforme decisões referidas no capítulo anterior deste trabalho.

Este novo entendimento, embora ainda não consolidado por estar em processo de julgamento de Embargos de Divergência, entende-se como o mais adequado, por entender o contrato de seguro a partir de sua função social. É injusto para com a sociedade que tenha que aumentar o valor do seu seguro automobilístico por causa de tais decisões pois, como já discorrido anteriormente, o valor gasto pela seguradora em indenizações afeta o preço do prêmio a ser disponibilizado para contratação de novos seguros.

¹⁰² SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0011329-25.2007.8.26.0564. Relator: Desembargador Gilberto Leme. São Paulo, 16 abr. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, n. 1398, p. 1184, 18 abr. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1398&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1184>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

4.3 RESPONSABILIDADE NOS CASOS EM QUE O CONDUTOR EMBRIAGADO É FILHO OU EMPREGADO DO SEGURADO

Os casos mais comuns de ocorrência de embriaguez de terceiros nos acidentes de trânsito envolvendo veículos segurados são os que o condutor é filho ou empregado do segurado. Nesses dois casos em particular, entende-se que mesmo antes da mudança do entendimento do STJ a lei brasileira já poderia amparar o pleito das seguradoras.

Angotti Junior e Sarro entendiam a anterior jurisprudência do STJ quanto ao assunto como um verdadeiro erro de aplicação do direito, à medida que o entendimento do egrégio Tribunal Superior abria brechas para que, no caso concreto, os filhos e os empregados do proponente segurado tivessem uma espécie de “salvo-conduto” na esfera securitária para dirigirem embriagados sem que fossem responsabilizados pelos danos que viessem a provocar em um eventual acidente causado por sua embriaguez¹⁰³.

Para eles, a interpretação mais correta do assunto pelo Código Civil seria interpretar o já referido artigo 768, que trata do agravamento do risco, de forma conjugada com o artigo 762¹⁰⁴, que trata da nulidade do contrato para garantia de risco quando este for proveniente de conduta dolosa de representante do segurado. Ora, nos casos em que o condutor for filho ou empregado do segurado, quem seria o referido “representante do segurado” que não estes? A interpretação anterior do STJ fazia uma análise muito superficial do caso concreto, ignorando as consequências práticas de tal decisão, que acabava isentando os condutores nestes casos.

Entende-se como incorreta a aplicação anterior também com base em outros dispositivos da lei. No caso do empregado condutor que venha a causar danos por estar embriagado, cumpre ressaltar que a própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 462, §1¹⁰⁵ confere ao empregador a possibilidade

¹⁰³ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p. 147.

¹⁰⁴ Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro..

¹⁰⁵ Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

de cobrar de seu preposto prejuízos causados por ele. A interpretação anterior do STJ conferia ao empregador a possibilidade de ser menos cauteloso na escolha dos motoristas de sua empresa, pois não responderia mais pela *culpa in eligendo* e nem pela *culpa in vigilando*¹⁰⁶. Tal entendimento também é amparado pelo Código Civil, que dispõe no Artigo 932¹⁰⁷ que o empregador responde pelos atos do empregado quando da ocorrência de danos de responsabilidade civil.

O cenário se agrava quando o condutor embriagado e causador do dano é filho do segurado. Imaginando um cenário proposto por Junior e Sarro, no qual a segurada é a mãe e o condutor principal é o filho, que acaba causando o acidente por embriaguez ao volante, a vítima do dano ajuizará ação indenizatória contra a proprietária do veículo e segurada, não contra o seu filho. Esta, por sua vez, não se preocupará em arguir ilegitimidade passiva, mas sim chamará à lide a seguradora para que esta arque com o prejuízo.

Nesse caso, a seguradora não pode exercer o direito de sub-rogação e cobrar o valor do causador do acidente, pois o artigo 786, §1^o¹⁰⁸ expressamente veda tal direito em face dos descendentes do segurado, fazendo com que toda a comunidade de segurados tenha que arcar com os prejuízos causados por condutores embriagados que não são os proponentes dos seguros, sem falar nos prejuízos maiores como o já referido “salvo-conduto” na esfera securitária para que os filhos e empregados dos segurados possam livremente dirigir embriagados sem que tenham que arcar com o prejuízo de eventuais danos causados¹⁰⁹.

Felizmente, com esse novo entendimento do STJ sobre a embriaguez de terceiros, surgiu também novo precedente para que a seguradora se exima da responsabilidade nos casos em que o terceiro condutor embriagado é familiar,

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

¹⁰⁶ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. p. 145.

¹⁰⁷ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

¹⁰⁸ Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. § 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

¹⁰⁹ ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin, 2016. Op. cit., p. 146.

empregado ou preposto do segurado, conforme recente decisão do referido Tribunal Superior¹¹⁰, de maio de 2018:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia foi decidida de forma suficientemente fundamentada pelo acórdão recorrido, o que afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos, concluiu que o condutor do veículo segurado havia ingerido bebida alcoólica no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. **3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos).** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Essa decisão concorda com a posição defendida neste trabalho, o que demonstra um avanço para que cada vez menos se abra espaço para que a seguradora assuma a irresponsabilidade daquele que permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por alguém embriagado.

4.4 ÔNUS DA PROVA

O STF, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF¹¹¹ afirmou que, de acordo com seu artigo 3º, §2º¹¹², o Código de Defesa do

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.711.361/SP. Relator: Desembargador convocado Lázaro Guimarães. Brasília, 03 maio 2018. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 01 ago. 2005 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1707064&num_registro=201702991190&data=20180509&formato=PDF>. Acesso em: 09 set. 2018.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 07 jun. 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 114, 16 jun. 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=114&dataPublicacaoDj=16/06/2006&incidente=1990517&codCapitulo=2&numMateria=16&codMateria=3>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹¹² Art.. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Consumidor incide sobre os contratos de seguro, pois se extrai da lei que o segurado é considerado como destinatário final do produto, da garantia assegurada pela entidade seguradora. Contudo, não há no Ordenamento Jurídico Brasileiro qualquer cláusula que impeça de atribuir ao consumidor o ônus da prova. Nesse sentido, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino afirma¹¹³ que o objetivo do CDC é facilitar a proteção do consumidor, mas que isso não dispensa o consumidor de produzir provas em juízo.

A doutrina brasileira discute sobre o ônus probatório do agravamento do risco, tendo como principal argumento em favor do consumidor que este não tem como produzir prova de fato negativo. Este é o argumento de Pablo Malheiros da Cunha, que entende também que ao segurado cabem as provas de demonstração do contrato de seguro e do sinistro, enquanto à companhia cabem as provas do agravamento do risco e a violação da boa-fé contratual por parte do segurado¹¹⁴.

Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática no CDC, somente ocorrendo se houver hipossuficiência da parte ou se a alegação parecer verossímil¹¹⁵. Nesse sentido, em caso de presunção judicial¹¹⁶ do agravamento do risco por embriaguez, a partir de testes de alcoolemia ou observação de estado de embriaguez no boletim de ocorrência por parte de autoridade, o ônus de provar que tal presunção não se verifica no plano dos fatos ou da não relação da referida alcoolemia com o nexo causal do acidente cabe ao segurado.

Também se faz necessário ressaltar que o Código Civil dispõe, em seu Artigo 231, que o condutor não pode, de maneira alguma, aproveitar-se da negativa

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

¹¹³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 354.

¹¹⁴ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Crítica à “fundamentação” dos julgados do STJ no caso da embriaguez do segurado nos acidentes de trânsito. *In*: CARLINI, Angélica; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito dos seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 417-452.

¹¹⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

¹¹⁶ “Essas decorrem da dedução da ocorrência de um fato pela verificação da prova de outro, mediante raciocínio realizado exclusivamente pelo juiz, sem qualquer interferência a priori do legislador. É imprescindível que a presunção judicial decorra de alegação de fato provada e, portanto, fato certo e determinado para os fins processuais”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 341.

em realizar exames médicos, como é neste caso da realização do teste de alcoolemia, o popular “teste do bafômetro”¹¹⁷. Entende-se correta a analogia com a Súmula 301 do STJ, que versa sobre a presunção relativa de paternidade para quem se recusa à realização do teste de DNA, implicando na inversão do ônus da prova em desfavor daquele que se recusou a fazer tal exame. Até porque, tanto no caso da paternidade quanto no caso da embriaguez, não se vislumbra outro motivo para a recusa que não o de dificultar a obtenção da prova que o prejudicaria em juízo¹¹⁸.

Nesse sentido, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Paraná¹¹⁹:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o apelo 1 e dar parcial provimento; conhecer parcialmente o apelo 2 e, na parte conhecida, dar provimento e julgar prejudicado o apelo 3, nos termos do voto. EMENTA: [...] CONDUTOR QUE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO, VINDO A COLIDIR COM UM POSTE, SEGUIDO DE CAPOTAMENTO - POSTE QUE CAIU SOBRE CARRO DE TERCEIRO - EBRIEDADE DO CONDUTOR - **RECUSA EM REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO - AFIRMAÇÃO DE INDÍCIOS DE ÁLCOOL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE** - OITIVA DE TESTEMUNHAS - IDONEIDADE DAS PROVAS - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA CONSTATADA - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR - CULPA IN ELIGENDO DA PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL SEGURADO - AGRAVAMENTO DE RISCO EVIDENCIADO - EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA - DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 766 E 768 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO Apelação Cível n. 1.569.142-8 3 E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA AFASTAR O DEVER DE PAGAMENTO DA SEGURADORA DENUNCIADA. APELAÇÃO CÍVEL 3 - PEDIDOS DE INVERSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA LITISDENUNCIADA - RECURSO PREJUDICADO.

Assim, entende-se que, quando houver indícios de embriaguez do condutor tais como constatação por autoridade no boletim de ocorrência, prontuário médico, prova testemunhal confiável, entre outras, caberá ao segurado fazer prova em sentido contrário para pleitear a indenização por parte da seguradora. Ainda, quando restar comprovado o estado de embriaguez do condutor, o ônus de demonstrar que

¹¹⁷ Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

¹¹⁸ CUNHA, Lucas Renault; FERNANDES, Marcus Frederico B. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus da prova *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013. p. 23.

¹¹⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0000746-35.2013.8.16.0180. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Curitiba, 08 dez. 2016.

tal condição não tem nexó causal com o acidente sempre caberá ao segurado¹²⁰. Por fim, cumpre ressaltar, quanto às provas testemunhais que visem demonstrar o estado de embriaguez do condutor, que o valor dos relatos deve variar de acordo com a profissão e com a experiência dos depoentes, já que umas se mostram mais aptas a discernir os efeitos da embriaguez nos acidentes¹²¹.

¹²⁰ CUNHA, Lucas Renault; FERNANDES, Marcus Frederico B. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus da prova *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

¹²¹ *Ibidem*, p.21.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho possibilita uma análise sobre a jurisprudência atual nos Tribunais brasileiros a respeito de temas relevantes dos contratos de seguro, especialmente na questão da embriaguez de terceiros como fator de agravamento do risco e a possibilidade de exclusão da responsabilidade da seguradora nesses casos.

Ao realizar as pesquisas de doutrina e jurisprudência, verificou-se que nem sempre elas concordam quanto à interpretação de artigos do Código Civil, especialmente do artigo 768, que versa sobre o agravamento do risco. Por muitos anos, os julgadores entenderam que tal artigo deve ser interpretado de forma restritiva, especialmente quanto à possibilidade de o agravamento do risco recair apenas nos atos do segurado, e não de terceiros, ao contrário do que diversos setores da doutrina defendiam.

Contudo, constatou-se uma crescente mudança no entendimento no sentido de realizar a interpretação considerando essencialmente a função social dos contratos de seguro. Não é interessante que um comportamento punível nas esferas cível e penal passe impune no âmbito securitário. O problema da violência no trânsito ainda é alto no Brasil, e o entendimento anterior do STJ, replicado nos Tribunais estaduais, resultava em comportamentos na conduta dos segurados que contribuía ainda mais para que os números seguissem aumentando.

Ao pesquisar sobre o tema do trabalho, buscou-se entender o sentido dos contratos de seguro, e não apenas as formalidades dele, para que suas cláusulas sejam interpretadas de acordo com a intenção deste tipo contratual. É muito importante saber que o contrato de seguro é bilateral, oneroso, formal, de adesão e de execução continuada, que deve ser analisado de acordo com os princípios da mutualidade, solidariedade e mutualismo e do porque existe o instituto do agravamento do risco para que se possa entender a validade da negativa das seguradoras quanto ao pagamento da indenização.

Após a demonstração trazida ao estudo de que a ingestão de álcool afeta de forma significativa as capacidades dos seres humanos de conduzir um veículo em segurança, não há dúvidas de que se trata de um fator de agravamento do risco, não devendo ter o condutor ou o segurado a liberdade para dirigir embriagado sem se preocupar com sua responsabilidade. Portanto deste trabalho se conclui que a

negativa da seguradora nos casos de embriaguez tem total fundamento, considerando os dados que demonstram que grande parte dos acidentes causadores de danos ocorre em decorrência da embriaguez do condutor.

Apesar de a doutrina majoritária entender que o agravamento do risco só se caracteriza quando o segurado tem a intenção de fraudar a seguradora para receber o valor da indenização, parece ser mais viável a outra corrente apresentada nesta monografia, a qual defende que o simples comportamento sabidamente capaz de aumentar de forma substancial o risco da ocorrência do sinistro já é considerado fator de exclusão da responsabilidade da seguradora, aí incluída de forma principal a embriaguez ao volante. Também se entende pela presunção de agravamento do risco e de haver nexo causal entre a alcoolemia e o acidente quando demonstrado o estado de embriaguez do condutor, cabendo o ônus da prova ao consumidor.

No caso da condução por terceiros que não o segurado, entende-se muito positiva a nova interpretação do STJ sobre o assunto. O fato de não excluir a responsabilidade da seguradora quando o condutor embriagado não for o próprio segurado concedia uma liberdade maior para que se continuasse praticando esse tipo de conduta, o que vai contra o princípio da função social dos contratos.

Este princípio é tão importante para o contrato de seguro que foi novamente disposto nos artigos do Código Civil específicos para esta modalidade contratual, conforme referido no segundo capítulo deste trabalho.

Demonstrou-se também que mesmo no entendimento anterior do STJ outros dispositivos legais poderiam ser usados para garantir a exclusão da responsabilidade da seguradora quando o condutor embriagado que deu causa ao acidente fosse filho ou empregado do segurado, que é o caso mais comum. Especialmente nesses casos, não é justo que os pais e os empregadores sejam eximidos de sua *culpa in vigilando* e *culpa in elegendo*.

As ideias apresentadas neste trabalho permitem um olhar mais realista da sociedade. Apenas dar razão ao segurado nos casos de embriaguez, especialmente embriaguez de terceiros, justificando por ser a parte mais frágil da relação é uma posição que ignora quase que completamente os efeitos sociais de tal decisão. Além da já referida “liberdade” para dirigir embriagado, quando a seguradora precisa pagar indenizações indevidas, estas influenciam no cálculo atuarial que conforme demonstrado nos capítulos anteriores acaba aumentando o valor do prêmio para

todos os segurados e para toda a sociedade interessada em firmar um contrato de seguro.

É um tema que, apesar de muito importante, não se percebe muita discussão na doutrina quanto à responsabilidade pelos danos causados em acidentes decorrentes da embriaguez de terceiros condutores de veículos segurados. Para os próximos anos, se espera que o tema seja alvo de novas pesquisas, especialmente pelo interesse em se observar como serão as decisões no caso concreto a partir do novo entendimento do STJ no final de 2016.

Em todo caso, se espera que cada vez mais as decisões dos Tribunais brasileiros considerem mais a função social e o princípio da boa-fé no caso concreto, para que talvez se observe um trânsito mais seguro com as pessoas sendo desencorajadas de dirigir embriagadas e de os segurados não liberarem seus veículos para quem vai conduzir nessas condições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **O contrato de seguros e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANGOTTI JUNIOR, Roberto; SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016.

ARGENTINA. Lei n. 17.418, de 30 de agosto de 1967. **Ley de Seguros**. Buenos Aires, 30 ago. 1967. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/39520/norma.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. 2.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina legal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro, 1951, v. 5.

BORGES, Nelson. Os contratos de seguro e sua função social: a revisão securitária no novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 826, p.25-37, 2004.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do código civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Enunciado n. 24 da I Jornada de Direito Civil. *In*: **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**, Brasília, 2012.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Brasília, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, 23 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Afastada cobertura de seguro a motorista embriagado envolvido em acidente com morte. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 01 set. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Afastada-cobertura-de-seguro-a-motorista-embriagado-envolvido-em-acidente-com-morte>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.711.361/SP. Relator: Desembargador convocado Lázaro Guimarães. Brasília, 03 maio 2018. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 01 ago. 2005 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1707064&num_registro=201702991190&data=20180509&formato=PDF>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo n. 1.354.686/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 10 ago. 2015. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 10 ago. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1423932&num_registro=201001721563&data=20150810&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 230.983/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 ago. 2014. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 08 set. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1343236&num_registro=201201945500&data=20140908&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 341.372/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 06 fev. 2003. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 31 mar. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=392567&num_registro=200101048941&data=20030331&formato=PDF>. Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 444.716/BA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11 maio 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 31 maio 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=392567&num_registro=200101048941&data=20030331&formato=PDF>.

uencial=401801&num_registro=200200779820&data=20040531&formato=PDF>.
Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 602.397/RS. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília, 21 jun. 2005. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 01 ago. 2005 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=560186&num_registro=200301918956&data=20050801&formato=PDF>.
Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 780.757/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 01 dez. 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=932938&num_registro=200501463488&data=20091214&formato=PDF>.
Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.097.758/MG. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 27 fev. 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 27 fev. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=855475&num_registro=200802364094&data=20090227&formato=PDF>.
Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.175.577/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 18 nov. 2010. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1023443&num_registro=201000047619&data=20101129&formato=PDF>.
Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.441.620/ES. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 jun. 2017. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 23 out. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1610549&num_registro=201400554707&data=20171023&formato=PDF>.
Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.485.717/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 22 nov. 2016. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF>.
Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 07 jun. 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 114, 16 jun. 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=114&dataPublica>>

caoDj=16/06/2006&incidente=1990517&codCapitulo=2&numMateria=16&codMateria=3>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo, solidariedade e boa-fé: análise de decisões judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p.171-189, jan./mar. 2015.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton; TZIRULNIK, Ernesto. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CUNHA, Lucas Renault; FERNANDES, Marcus Frederico B. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool: inversão do ônus da prova *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

DAHINTEN, Augusto Franke. O princípio da função social e o contrato de seguro: algumas implicações práticas à luz da jurisprudência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Cidade, v. 9, p.141-158, 2016.

DELGADO, José Augusto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. 9, t. 1.

FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro de vida e o agravamento do risco. *In*: **Revista brasileira de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 83-112, jan./mar. 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Crítica à “fundamentação” dos julgados do STJ no caso da embriaguez do segurado nos acidentes de trânsito. *In*: CARLINI, Angélica; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito dos seguros**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira; OLIVEIRA, Ludmilla Coelho. Princípios da boa-fé: da proteção da confiança e do dever de informação aplicados à atividade do corretor de seguros. *In*: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**, ano IV. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016.

GODOY, Carlos Luis Bueno de; PELUSO, Cesar. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Barueri: Manole, 2010.

GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova lei seca**: comentários à lei n. 12.760, de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 3.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros privados**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KARAM, Munir. Do contrato de seguro no código civil: noções fundamentais. **Revista dos Tribunais**, v. 834, p. 74-83, 2005.

LAJOLO, Mariana. Trânsito no Brasil mata 47 mil por ano e deixa 400 mil com alguma sequela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 maio 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARMITT, Arnaldo. Seguro de automóvel. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MATOS, Robson Pedron; MOLINA, Fabiana Ricardo. **O contrato de seguro e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 76, p. 239-276, 2010.

_____. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 96, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 651148-6. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba, 29 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0000746-35.2013.8.16.0180. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Curitiba, 08 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 96692082. Relator: Desembargador Luiz Lopes. Curitiba, 08 jul. 2010.

PARANÁ PORTAL. Brasil é o quinto país do mundo em mortes no trânsito, segundo OMS. **Metro Jornal**, São Paulo, 01 maio 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Contratos nominados**: seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação, compromisso. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

PORTELA, Graça. Álcool e trânsito: pesquisadora analisa o consumo de bebida entre motoristas. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro, 07 mar. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/alcool-e-transito-pesquisadora-analisa-o-consumo-de-bebida-entre-motoristas>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70077519338. Relator: Desembargador Lusmary Fatima Turelly da Silva. Porto Alegre, 26 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico – Capital 2º Grau**, Porto Alegre, n. 6298, p. 28, 04 jul. 2018. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=6298&pag=28&va=9.0&idxpagina=true&pesq=>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. XXI.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0011329-25.2007.8.26.0564. Relator: Desembargador Gilberto Leme. São Paulo, 16 abr. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, n. 1398, p. 1184, 18 abr. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1398&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1184>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1000835-28.2016.8.26.0028. Relator: Desembargador Tercio Pires. São Paulo, 06 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, n. 2636, p. 2230, 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2636&cdCaderno=11&nuSeqpagina=2230>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SCHIAVO, Carlos A.. **Contrato de seguro**: reticencia y agravación del riesgo. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Glossário de termos técnicos de seguros**. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/glossario.aspx#null>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3.

TRÂNSITO BR. **Acidentes – números**. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 05 jul. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.